

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 005/2022 (VIRTUAL)**

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos. Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

**EXPEDIENTE:** Não houve.

**PROCESSOS JULGADOS**

**RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

**DECISÃO Nº 111/2022. TC/009658/2017 - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. Interessada: Francisca Pereira de Moura**, ocupante do cargo de Professora, classe “C”, Nível IV, matrícula nº 11-9, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Barro Duro-PI, com fundamento no art. 40, § 1º, incisos II, da CRFB/1988. **Órgão de Origem:** Fundo de Previdência Social de Barro Duro. **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 03 e 13), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 14), o voto da Relatora (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com a manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19), da seguinte maneira: **Pela Legalidade** da aposentadoria e o conseqüentemente **REGISTRO do ato concessório da inativação**, de acordo com o analisado e pelos argumentos descritos no voto, restou evidenciado que a servidora elidiu as falhas apontadas no ato concessório da Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 112/2022. TC/005483/2021- DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE JOSÉ DE FREITAS - EXERCÍCIO FIANCEIRO DE 2021. Objeto:** DENÚNCIA formulada pelo Sr. ANDRÉ LIMA PORTELA, em desfavor da Prefeitura Municipal de José de Freitas, noticiando possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 034/2021 – Sistema de Registro de Preços, tendo como objeto o fornecimento de material permanente eletroeletrônicos, eletrodomésticos e outros mobiliários para atender as demandas dos órgãos da administração municipal, com valor previsto em R\$ 5.865.921,12. **Denunciante:** André Lima Portela. **Denunciado(s):** Roger Coqueiro Linhares (Prefeito) e Ana Sofia Rufino da Silva (Pregoeira). **Advogado(s):** André Lima Portela (OAB/PI nº 18.081) (em causa própria) e Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e outros (peça 23, fls. 04, pelo prefeito). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, a Decisão Monocrática Nº 091/2021 – GWA (peça 12), a Decisão Plenária nº 271/21 (peça 15), o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto da Relatora (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33), da seguinte forma: a) Pela **procedência** da presente Denúncia; b) Pela revogação da Medida Cautelar constante da Decisão Monocrática nº 091/2021, tendo em vista não mais existirem os motivos que ensejaram a concessão da medida; c) Seja expedida determinação, com previsão no art. 82, inciso X do RITCE, ao gestor e à pregoeira do Município de José de Freitas para que, em procedimentos licitatórios futuros, evitem a reincidência das irregularidades verificadas no presente processo, sob pena de ser caracterizado o dolo na persistência das irregularidades, bem como serem pessoalmente responsabilizados por eventual dano ao erário. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 113/2022. TC/008870/2020- DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** DENÚNCIA formulada por cidadão que requereu o sigilo da autoria, nos termos do art. 232, §1º, Regimento Interno TCE/PI, em face da Câmara Municipal de Domingos Mourão/PI, com o objetivo de se examinar supostas irregularidades no pagamento de diárias nos anos de 2019

e 2020. **Denunciante:** Sigiloso. **Denunciada:** Iracema dos Santos de Macedo Barbosa (Presidente da Câmara Municipal). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com a manifestação técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), da seguinte forma: a) **Pela procedência** da denúncia, tendo em vista que restou configurado o descumprimento de norma cogente no ordenamento jurídico, no caso, a Resolução nº 01/2019, em seu art. 4º, § 1º, o qual determina que nenhum vereador e/ou servidor do Poder Legislativo Municipal de Domingos Mourão receberá o valor em diárias acima de 50% de seu salário bruto; b) **Pela aplicação de multa** no valor correspondente a 500 UFR, à Sra. Iracema dos Santos de Macedo Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Domingos Mourão, exercício 2020, com base no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 114/2022. TC/014338/2019 - ADMISSÃO DE PESSOAL - P. M. DE CAPITAÇÃO DE CAMPOS/PI**, referente ao CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2019, EXERCÍCIO 2019. **Objeto:** Auditoria referente à análise do Concurso Público de Edital nº 001/2019, destinado ao provimento de vagas no quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos, nos termos do artigo 71, inciso III da Constituição Federal e da Resolução TCE/PI nº 23/2016. **Responsável:** Francisco Medeiros de Carvalho Filho (Prefeito Municipal). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o Relatório de Fiscalização de Concurso Público da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP/Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DRAP (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto da Relatora (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, neste ponto, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas do certame regido pelo Edital nº 001/2019** para provimento de vagas no quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), pela **aplicação de multa, no valor de 2.000 URF/PI**, ao Senhor Francisco Medeiros de Carvalho Filho, prefeito municipal no exercício de 2019, com fulcro no art. 79, I e III da Lei estadual 5.888/2009 e no art. 22 da Resolução 23/2016, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), **determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos, Sr. Francisco Medeiros de Carvalho Filho, para que, **no prazo de 15 dias**, envie a esta Corte de Contas e insira no sistema RHWeb **todos os documentos exigidos pelo artigo 3º da Resolução TCE/PI nº 23/2016, bem como o ato de Homologação do Resultado Final do presente Concurso, devidamente publicado em Diário Oficial**. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), pela **expedição de recomendação** ao gestor para que, em certames futuros, corrija as falhas apontadas no presente edital, sobretudo, a relativa a ausência de assinatura. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

#### **RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO Nº 116/2022. TC/003998/2020 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MARCOS PARENTE – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** DENÚNCIA sobre Comunicação de irregularidade encaminhada à Ouvidoria do TCE-PI, em face do Sr. Pedro Nunes de Sousa (Prefeito do município de Marcos Parente), na qual informa que a Sra. Jaidê Martins de Carvalho Reis estaria acumulando ilegalmente cargos públicos como servidora efetiva do município de Marcos Parente e supervisora pedagógica na Secretaria Estadual de Educação do Piauí. **Denunciante:** Via Ouvidoria TCE/PI. **Denunciado:** Pedro Nunes de Sousa (Prefeito). OBS: foi citado e apresentou manifestação o Sr. Márcio Rodrigo de Araújo Souza (Controlador Geral do Estado do Piauí). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, a Informação em Denúncia da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP/Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 24), o parecer do Ministério Público de

Contas (peça 25), o voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29), pela improcedência da denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, em razão de ter sido constatado que a acumulação dos cargos da Sra. Jaidê Martins de Carvalho Reis enquadra-se na exceção prevista no art. 37, XVI, “b”, da CF/88. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 117/2022. TC/007536/2020 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE BREJO DO PIAUI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** DENÚNCIA apresentada pelo Sr. Fabiano Feitosa Lira, vereador do Município de Brejo do Piauí/PI, em face do Sr. Edson Ribeiro Costa, Prefeito do referido município, comunicando supostas irregularidades na administração municipal. **Denunciante:** Fabiano Feitosa Lira (Vereador). **Denunciado:** Edson Ribeiro Costa (Prefeito). **Advogado(s):** Washington Luiz Rodrigues Ribeiro - OAB/PI nº 276/00-B (peça 07, fls. 04, pelo denunciado). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto Relator (peça 18), pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia, considerando que as irregularidades apontadas pelo denunciante não foram acompanhadas de documentação comprobatória que respaldasse as alegações. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 118/2022. TC/009167/2021 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE COLONIA DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** DENÚNCIA comunicando supostas irregularidades na administração municipal, especificamente acerca da contratação de serviços da sociedade de advogados Benvindo e Nogueira Advogados Associados, mediante Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 006/2021. **Denunciante:** Francisco Veloso Neto (Vereador). **Denunciado:** Selindo Mauro Carneiro Tapeti Segundo (Prefeito Municipal). **Advogado:** José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) (procuração – peça 30, fls. 01, pelo denunciado). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Inicialmente o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos se manifestou pela manutenção do parecer ministerial em todos os seus termos, e solicitou ainda, que o presente processo fosse apensado à prestação de contas do exercício financeiro correspondente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, e, corroborando o entendimento da divisão técnica, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 31), pela improcedência e arquivamento da denúncia, uma vez que não foram encontrados descumprimentos legais nas alegações proferidas pelo denunciante ao contrato objeto desta denúncia em análise. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 119/2022. TC/014496/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PIO IX - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Sra. Regina Coeli Viana de Andrade, Prefeita Municipal de Pio IX, em decorrência de sua omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei, para fins de transparência da gestão pública. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representada:** Regina Coeli Viana de Andrade (Prefeita). **Advogado:** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (sem procuração, pela representada). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), da seguinte forma: a) **Procedência** da presente Representação, **sem** aplicação de multa; b) **Expedição de determinação** ao atual Prefeito Municipal de Pio IX, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº

12.527/2011 e Instrução Normativa nº 01/2019;c) **Comunicação** do fato à DFAM para que leve em consideração das ocorrências na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pio IX, referentes ao exercício financeiro de 2020;e) **Deixar de acatar** a comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que julgar cabíveis.**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

**DECISÃO Nº 120/2022. TC/022056/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE LUZILÂNDIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsáveis:** Ronaldo de Sousa Azevedo (Prefeito Municipal) e outros Gestores. **Advogado:** Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (procuração - peça 38, fls. 01. para o Prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Inicialmente o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos se manifestou pela manutenção do parecer ministerial em todos os seus termos. **PREFEITURA. CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Ronaldo de Sousa Azevedo (Prefeito Municipal). **Advogado:** Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (procuração - peça 38, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 11), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594), que se reportou sobre as falhas apontadas, o de voto do Relator (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 52), pelo Julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Luzilândia do Piauí, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo de Sousa Azevedo, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 52), pela **aplicação de multa de 750 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 52), que sejam feitas ao atual gestor as recomendações e/ou determinações contidas no Parecer Ministerial às peças 43 dos autos, quais sejam: 1. Que **regularize as documentações dos veículos** que fazem o transporte escolar, bem como não utilizar veículos com idade superior a sete anos, recomendado pelo FNDE e CTB, assim como os seus motoristas passem atender aos requisitos legais do CTB; 2. Que **realize controles adequados** no armazenamento e distribuição dos gêneros alimentícios no âmbito da Secretaria Municipal de Educação; 3. Que **implante e utilize o sistema HÓRUS, junto ao Ministério da Saúde ou outro sistema similar**, para gestão da assistência farmacêutica, facilitando o gerenciamento eletrônico do estoque, datas de validade, tornando os gastos com medicamentos mais eficientes, com o dimensionamento da real necessidade de medicamentos; 4. Que se **efetive o sistema de controle interno**, contendo rotinas de controles, que envolvam todas as etapas das despesas, procedimentos licitatórios, contratações e outros atos administrativos, procedimentos de controle dos bens móveis patrimoniais do município, inclusive, dando ciência a este Tribunal de Contas sobre irregularidades constatadas em relatórios e pareceres do controle interno. 5. Que **os contratos sejam realizados/ aditados em consonância com as Leis**, quanto a realização de subcontratação dos serviços de transporte escolar; 6. Que se **aplique o mínimo exigido dos recursos** do orçamento municipal para o financiamento da assistência farmacêutica; 7. Que seja realizado concurso para contratação de farmacêutico; **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB - Responsável:** Maria do Socorro Resende Meireles – Gestora. **Advogado:** Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 11), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594), que se reportou sobre as falhas apontadas, o de voto do Relator (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 52), pelo Julgamento de **Regularidade com Ressalvas às contas da Sr. Maria do Socorro Resende Meireles na gestão do FUNDEB**, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 52), pela **aplicação de multa de**



**400 UFR/PI** previstas no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS - Responsável:** Vilma Teresa dos Santos – Gestora. **Advogado:** Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 11), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594), que se reportou sobre as falhas apontadas, o de voto do Relator (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 52), pelo Julgamento de **Regularidade com Ressalvas às contas da Sra. Vilma Teresa dos Santos na gestão do FMS**, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, **sem aplicação de multa**. **CONTROLADORIA - Responsável:** Josean Soares Carvalho – Controlador Interno. **Advogado:** Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 11), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594), que se reportou sobre as falhas apontadas, o de voto do Relator (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 52), pela **aplicação de multa de 200 UFR/PI ao Controlador interno, Sr. Josean Soares Carvalho** pelas irregularidades apontadas, nos termos do art.206 I e III do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **DECISÃO Nº 121/2022. TC/011392/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE FRANCINÓPOLIS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Paulo César Rodrigues de Moraes (Prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Inicialmente o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos se manifestou pela manutenção do parecer ministerial em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 24), o Relatório Simplificado de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o Relatório Contraditório Complementar da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), a manifestação verbal do Sr. Paulo César Rodrigues de Moraes, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 45), pela emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação** Plena das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo do município de Francinópolis, referente ao exercício de 2018, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual. **Vencido**, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

#### **RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**

**DECISÃO Nº 122/2022. TC/013988/2021 DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE VARZEA GRANDE – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** DENÚNCIA apresentada a este Tribunal por meio da Ouvidoria - TCE/PI, em face do prefeito municipal, Sr. Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo, narrando supostas irregularidades relacionadas às contratações temporárias de pessoal pelo município, relativo ao Processo Seletivo nº 01/2019. **Denunciante:** Sigiloso. **Denunciado(s):** Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Marcelo Veras de Sousa (OAB/PI nº 3.190) e outros (procuração - peça 27, fls. 01, pelo denunciado) **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, a Informação Após Contraditório Em Denúncia da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP/Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP

(peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), a sustentação oral do advogado Marcelo Veras de Sousa (OAB/PI nº 3.190), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 58), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 58), da seguinte forma: a) **Procedência parcial** da presente Denúncia; b) **Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI** ao Sr. Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo, Prefeito Municipal de Várzea Grande, no exercício de 2021, com fulcro no art. 79, I, da Lei 5.888/2009 c/c o art. 206, II do Regimento Interno do TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). c) **Expedição de determinação** ao atual gestor municipal para que se realize novo concurso público, observado os limites legais, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e constitucional, além das contratações de pessoal do município através de concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da CF/88, tendo em vista o caráter permanente das atividades a serem desempenhadas pelos cargos em questão; d) **Expedição de determinação** ao atual gestor municipal para que se abstenha de realizar contratações diretas, devendo observar o comando constitucional do concurso público (art. 37, II, CF/88) ou processo seletivo para contratação temporária (art. 37, IX, CF/88). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

**DECISÃO Nº 123/2022. TC/014339/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho (Prefeito). **Advogado(s):** Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outro (procuração - peça 35, fls. 09) e Edson Luiz Gomes Mourão (OAB/PI nº 16.326) (substabelecimento com reserva de poderes peça 44, fls. 02). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 28), o Relatório de Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 38), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), a sustentação oral do advogado Edson Luiz Gomes Mourão (OAB/PI nº 16.326), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 51), pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Reprovação** as Contas de Governo do Município de Santo Antônio dos Milagres, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou por estar ausente por motivo justificado no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 125/2022. TC/013705/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** João da Cruz Rosal da Luz (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e outros (procuração - peça 19, fls. 13). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 12), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 29), da seguinte forma: a) pela Emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação, com Ressalvas**, das contas de governo do Município de Palmeira do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. João da Cruz Rosal da Luz - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) pela expedição de **Recomendação** ao Prefeito Municipal para que: **b.1)** Promova a publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais na forma estabelecida no art. 28 da Constituição Estadual de 1989; **b.2)** Promova o incremento da receita própria do município; **b.3)** Contabilize os gastos com pessoal no elemento de despesa correspondente, para os valores repercutirem no cálculo da despesa de pessoal; **b.4)** Observe as disposições da Secretaria do Tesouro Nacional relativas a

metodologia da contabilização das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e com ações e serviços públicos de saúde; **b.5)** Empreenda esforços para implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; **b.6)** Empreenda esforços para observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE n.º 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 126/2022. TC/022162/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CURRALINHOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Francisco Alcides Machado Oliveira (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 28), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 40), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), o voto do Relator (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 47), da seguinte forma: **a)** a Emissão de Parecer Prévio de **Aprovação, com Ressalvas**, das contas de governo do Município de Curralinhos, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do sr. Francisco Alcides Machado Oliveira - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **b)** a expedição de **Recomendação** ao atual prefeito (a) para que empreenda esforços para: **b.1)** Cumprir o disposto no art. 5º da IN TCE PI n.º 09/2017, para que seja observado zelo e diligência no dever de prestar contas; **b.2)** Observar os prazos para envio das peças que compõem a prestação de contas mensal e anual da Prefeitura Municipal; **b.3)** Cumprir o disposto pelo art. 33, incisos I e III da CE/89 e pela IN TCE PI n.º 09/2017 quanto ao envio e os prazos para apresentação das peças orçamentárias do município; **b.4)** Adotar medidas efetivas e cumpra as peças de planejamento orçamentário do Município; **b.5)** Que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; **b.6)** Realizar o devido planejamento e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional, consoante estipulado no art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), visando incrementar a receita tributária municipal, para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais; **b.7)** Empreender esforços para observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE n.º 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, a fim de que atinja a classificação de resultado elevado. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

## PROCESSOS NÃO JULGADOS

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

**DECISÃO Nº 110/2022. TC/022165/2019- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito). **Advogada:** Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (procuração - peça 38, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente a advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) levantou questão de ordem para solicitar a retirada de pauta do presente processo por estar se habilitando aos autos nesta oportunidade. Em seguida, a Relatora deferiu em sessão o pedido feito pela supracitada advogada. Cabe ressaltar ainda, que o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação da advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), deferida em sessão pela Relatora. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **16/03/2022**. **Impedimento:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de

Araújo (convocado para votar neste processo em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

**DECISÃO Nº 115/2022. TC/022057/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Processo Apensado: TC/001987/2019 -** Denúncia apresentada a este Tribunal de Contas - via Ouvidoria - contra o Sr. Francisco Epifânio Carvalho Reis (Prefeito Municipal), sobre supostas irregularidades referentes à nomeação de servidor pela Administração Municipal. Denunciante: Anônimo (Via Ouvidoria do TCE/PI). Denunciado: Francisco Epifânio de Carvalho Reis (Prefeito Municipal). Advogado(s): Péricles Cavalcanti Rodrigues - OAB/PE nº 19072 (procuração - peça 09, fls. 04, pelo denunciado). **Responsáveis:** Francisco Epifânio Carvalho Reis (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Péricles Cavalcanti Rodrigues (OAB/PE nº 19072) (procuração - peça 14, fls. 12) **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação do Relator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, **com encaminhamento dos autos ao seu gabinete para reanálise**. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

**DECISÃO Nº 124/2022. TC/011376/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CURIMATÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Valdecir Rodrigues de Albuquerque Junior (Prefeito). **Advogado(s):** Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (peça 61, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, **SUSPENDER por uma sessão** o julgamento do presente processo, por solicitação do Relator para dirimir dúvida. **Dessa forma, o processo comporá a pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 09/03/2022, ocasião em que será proferido o voto do Relator e serão colhidos os votos dos membros do Colegiado.** **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sra. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador do MPC Marcio André Madeira de Vasconcelos

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS:63223279334 - 29/03/2022 11:06:13**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 28/03/2022 15:06:21**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 28/03/2022 12:36:49**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 28/03/2022 12:22:49**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 28/03/2022 11:55:26**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 219EA0A8BD8B54D6C5D468589DFFCF42



Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 30/03/2022 09:18:14**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 29/03/2022 1**